
S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 63/2009 de 3 de Agosto de 2009

Os desafios de índole ambiental colocados pela necessidade de preservação e valorização dos ecossistemas lagunares requerem, se considerarmos a complexidade e natureza territorial das suas manifestações e condicionamentos, uma definição precisa de objectivos e de estratégias a tanto conducentes.

No caso concreto das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, na ilha de São Miguel, a adopção de planos de gestão das respectivas bacias hidrográficas devem merecer especial atenção, pois é necessário equacionarem-se, de forma equiparada, a qualidade das massas de água de cada lagoa e a biodiversidade dos meios lacustres e terrestres que lhes estão associados.

O planeamento integrado do território de cada bacia hidrográfica deverá ser um factor decisivo na definição dos usos do solo mais adequados, pelo que nele deverão ser considerados todos os aspectos que permitam a prossecução do objectivo central que radica na protecção do meio hídrico.

A prossecução destes objectivos exige da administração regional a assunção de uma atitude de planeamento no que concerne ao planeamento ambiental e ao ordenamento do território, visando o desenvolvimento sustentável.

Assim, são estabelecidas normas que visam regulamentar as competências e o modo de funcionamento da Comissão de Acompanhamento do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, na ilha de São Miguel. As várias entidades representadas na Comissão de Acompanhamento são as responsáveis ou as principais interessadas na resolução ou prevenção das questões mais prementes de natureza ambiental e territorial relativas ao plano de ordenamento acima mencionado.

Face ao exposto, essas entidades, devem contribuir, no âmbito das suas competências, para a análise e avaliação dos processos de elaboração do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, na ilha de São Miguel, ao longo das suas fases sucessivas até à proposta final do Plano, e contribuir, ainda, para as deliberações colectivas sobre a aceitação e aprovação dos trabalhos até então desenvolvidos, sobre a sua continuação e eventuais ajustamentos futuros às fases anteriores, e sobre a sua aprovação final.

No uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 11 da Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 47º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores através do Decreto Legislativo Regional n.º 14/200/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/A, de 8 de Outubro, determino:

1. É aprovado o regulamento que define as competências e modo de funcionamento da Comissão de Acompanhamento (CA) que acompanha a elaboração técnica do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2. O acompanhamento referido no número anterior visa, no essencial, articular e harmonizar os objectivos subjacentes ao Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, enquanto plano especial de ordenamento do território, com todas as políticas sectoriais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação de interesses públicos e privados.

3. As entidades mencionadas no n.º 9 da Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho, ficam condicionadas às obrigações seguintes:

- a) Designar nominalmente o respectivo representante na Comissão de Acompanhamento;
- b) Submeter-se ao regime estabelecido pelo regulamento aprovado pela presente Portaria;
- c) Mandatar o respectivo representante com poderes suficientes para que o voto do mesmo traduza a posição da entidade por si representada;
- d) Garantir que o seu representante na Comissão de Acompanhamento não funcionará apenas como veículo de informação ou comunicação;
- f) Garantir que o seu representante na Comissão de Acompanhamento cumprirá integralmente o regulamento aprovado pela presente Portaria.

4. As entidades referidas no número anterior deverão, no acto de designação nominal do respectivo representante, referir expressamente que o mesmo se encontra mandatado com poderes suficientes para a vincularem, no âmbito das competências a que se referem os números 1 e 2 da presente Portaria.

5. Relativamente ao referido no número anterior e na alínea b) do n.º 3, na ausência de referência expressa quanto à existência dos poderes ali referidos, presume-se que aqueles foram efectivamente conferidos.

6. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 29 de Julho de 2009

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento da Comissão de Acompanhamento (CA) do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, na ilha de São Miguel

Capítulo I

Competência e Constituição da Comissão de Acompanhamento

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável à Comissão de Acompanhamento que procede ao acompanhamento técnico dos trabalhos de elaboração do Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa, adiante designado por Plano, cuja deliberação de elaboração foi determinada pela Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho.

2. O presente regulamento vincula todas as entidades referidas no n.º 10 da Resolução do Governo Regional dos Açores referida no número anterior e, ainda, o Presidente e os vogais da Comissão de Acompanhamento, adiante designada por CA.

Artigo 2.º

Competências da CA

1. O acompanhamento referido no n.º 1 do artigo anterior visa, no essencial, articular e harmonizar os objectivos subjacentes ao Plano, enquanto plano especial de ordenamento do território, com todas as políticas sectoriais com incidência na organização do território, com respeito pela adequada ponderação de interesses públicos e privados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à CA o seguinte:

a) Em função dos interesses a salvaguardar e da relevância das implicações técnicas a considerar, proceder ao acompanhamento assíduo e continuado da elaboração do Plano;

b) Deliberar sobre os relatórios relativos a cada fase de elaboração do Plano, estabelecendo orientações para as fases seguintes;

c) Definir e suprir os aspectos que tenham ficado insuficientemente explicitados na metodologia ou na proposta técnica a ser seguida pela equipa técnica que elabora o Plano e em função dos interesses prosseguidos pela CA;

d) Proceder à articulação de políticas e projectos sectoriais com repercussão na área de incidência do Plano;

e) Dar parecer, mediante solicitação do Presidente da CA, sobre acções a desenvolver na área de incidência do Plano, bem como propor a adopção de medidas preventivas para essa mesma área;

f) No final dos trabalhos de elaboração do Plano, votar e aprovar um parecer relativo à elaboração da proposta final do mesmo, fazendo menção expressa das orientações para ele defendida.

3. Em razão das respectivas competências para elaboração do Plano, a coordenação da CA fica atribuída à Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

4. A coordenação da CA será assegurada por um Presidente, em representação directa do Secretário Regional do Ambiente e do Mar.

5. O Presidente da CA é nomeado por livre escolha através de despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar e mantém-se em funções até à data de publicação do Plano.

6. A substituição do Presidente referido nos números anteriores pode verificar-se a pedido do interessado ou por despacho da entidade que o nomeou, desde que por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 3.º

Logística

1. As condições de funcionamento e o apoio logístico e administrativo da CA são asseguradas pelos serviços da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos da Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

3. As despesas inerentes à participação dos vogais nas reuniões da CA serão suportadas pelas entidades representadas na constituição da CA, referidas no artigo seguinte, com exclusão do vogal representante da Organização Não Governamental de Ambiente, cujas despesas de participação serão integralmente suportadas pela Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Artigo 4.º

Constituição da CA

1. A constituição da CA é a definida no n.º 10 da Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho.
2. Os membros da CA referidos nas alíneas b) a k) do n.º 10 da Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho, são designados por vogais.
3. O representante da associação de defesa do ambiente referido na alínea j) do n.º 10 da Resolução n.º 122/2009, de 14 de Julho, será designado, mediante convite, por despacho do Secretário Regional do Ambiente e do Mar, em função da representatividade na ilha de São Miguel.

Capítulo II

Competência do Presidente e dos Vogais

Artigo 5.º

Competência do Presidente da CA

Compete ao Presidente da CA:

- a) Garantir o apoio logístico e administrativo da actividade da CA;
- b) Convocar os vogais para todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da CA;
- c) Marcar os dias, horas e local para realização das reuniões da CA;
- d) Proceder à definição da agenda e à ordem do dia, de todas as reuniões da CA;
- e) Mandar proceder à distribuição de todos os elementos de trabalho e demais documentação técnica necessária aos vogais da CA com vista à plena participação dos mesmos;
- f) Dirigir as reuniões e coordenar as participações e intervenções dos vogais nos trabalhos e reuniões da CA;
- g) Recolher, compilar e fazer distribuir os pareceres a que se referem os artigos 10º e 11º;
- h) Proceder à concertação de posições sectorialmente divergentes, nos termos do artigo 12º;
- i) Fazer votar as deliberações da CA;
- j) Promover a assinatura das actas da CA;
- k) Promover a elaboração, fazer votar e aprovar o parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2º;
- l) Notificar as entidades representadas na CA das ausências às reuniões do vogal que as representa, ou da falta de resposta a todos os trabalhos que ao mesmo foram solicitados;
- m) Solicitar a substituição dos vogais representantes da CA, fundada em incumprimento e nos termos do presente regulamento;

- n) Corresponder-se com as entidades representadas na CA;
- o) Consultar todas as demais entidades envolvidas em função dos objectivos gerais e específicos do Plano e que não estejam representadas na CA;
- p) Dinamizar os processos de elaboração do Plano e promover a concertação das entidades envolvidas;
- q) Desempenhar as funções de porta-voz da CA, nomeadamente transmitindo à equipa que procede à elaboração do Plano as deliberações por esta aprovadas;
- r) Garantir o efectivo exercício dos direitos de participação previstos na lei;
- s) Convidar quaisquer entidades cuja presença seja julgada útil para os trabalhos, sem direito a voto a apoiar técnica e cientificamente as reuniões da CA quando se proceder à avaliação ou discussão de aspectos técnico-científicos específicos, decorrentes da elaboração do Plano;
- t) Usar de voto de qualidade nas votações de que resulte empate;
- u) Designar o respectivo substituto quando estiver impossibilitado de comparecer às reuniões da CA;
- v) Exercer as demais funções que lhe forem determinadas pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, no âmbito das competências da CA.

Artigo 6.º

Competência dos vogais da CA

Compete aos vogais representantes da CA:

- a) Participar em todos os trabalhos da CA relativos à elaboração do Plano;
- b) Participar em todas as reuniões da CA para as quais forem devidamente notificados pelo Presidente;
- c) Analisar, estudar, formular propostas e sugestões aos trabalhos de elaboração do Plano, desenvolvido pela equipa responsável pelo mesmo, em directa e estrita relação com os interesses e orientações da entidade por si representada;
- d) Reportar-se ao Presidente da CA solicitando os esclarecimentos que entender por convenientes para pleno exercício das respectivas funções e atribuições enquanto vogal;
- e) Votar todas as deliberações da CA, traduzindo o respectivo voto, a posição da entidade por si representada e a vinculação da mesma ao sentido deste voto;
- f) Participar e votar o parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2º;
- g) Assinar as actas das reuniões da CA;
- h) Assinar os pareceres da CA;
- i) Requerer ao Presidente da CA a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões;
- j) Requerer ao Presidente da CA a convocação de reuniões extraordinárias;
- k) Justificar ao Presidente da CA as respectivas ausências aos trabalhos e reuniões da CA.

Capítulo III

Modo de funcionamento da CA

Artigo 7.º

Convocações e reuniões da CA

1. As reuniões da CA podem ter natureza ordinária ou extraordinária, devendo, em ambos os casos, ser convocadas pelo respectivo Presidente.
2. A convocação dos vogais para as reuniões ordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 8 dias úteis de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
3. A convocação dos vogais para as reuniões extraordinárias deverá ser realizada com, pelo menos, 48 horas de antecedência, relativamente à data de realização da mesma.
4. As convocações dos vogais referidas nos números anteriores deverão incluir, de forma expressa e especificada, uma agenda de trabalhos e a respectiva ordem do dia de cada uma das reuniões.
5. As reuniões da CA não são públicas e realizam-se no dia, hora e local designados pelo Presidente.

Artigo 8.º

Reuniões ordinárias

1. A CA reúne ordinariamente no início dos trabalhos de elaboração do Plano, e ainda no final de cada uma das fases de elaboração do Plano, de acordo com o cronograma de trabalhos apresentado pela equipa que elabora o Plano e, também, no final dos trabalhos com o fim de proceder à elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2º.
2. As reuniões ordinárias da CA destinadas à elaboração e aprovação do parecer referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 2º, poderão ser dispensadas por decisão do Presidente, caso a elaboração desse parecer esteja concluída e o mesmo possa ser aprovado na reunião ordinária que corresponder à última fase de elaboração do Plano.
3. A reunião ordinária da CA referida no n.º 1 que marca o início dos trabalhos de elaboração do Plano, destina-se a dar a conhecer às entidades nela representadas, os termos e referências técnicas que estão subjacentes à elaboração do Plano, bem como a registar as intenções de actuação sectorial dessas mesmas entidades, para a área abrangida por aquele e ainda a aprovar o início dos trabalhos.
4. A reunião ordinária da CA referida no n.º 1 e correspondente a cada uma das fases de elaboração do Plano, destina-se à aprovação de cada uma dessas fases, aprovação essa que constitui fundamento e condição para que a equipa que elabora o Plano possa passar à elaboração das fases seguintes.
5. Sempre que a CA o entenda por necessário, a aprovação referida no número anterior contém, expressamente, o modo e os termos das alterações a serem introduzidas, pela equipa que elabora o Plano, nos trabalhos desenvolvidos na fase em apreciação e para a qual se requer a aprovação.

6. A notificação à equipa que elabora o Plano dos termos e aprovação de cada uma das fases referidas nos números anteriores, será realizada pelo Presidente da CA.

Artigo 9.º

Reuniões extraordinárias

1. A CA reúne extraordinariamente sempre que a urgência dos assuntos a tratar o exija e o Presidente assim o entenda.

2. A CA pode ainda reunir extraordinariamente sempre que um membro do Governo Regional o solicite ao Secretário Regional do Ambiente e do Mar e este o determine ao Presidente da CA, em razão de motivos de urgência imperiosa, ou em resultado de situações de calamidade ou intempéries, e ainda mediante requerimento dirigido ao Presidente da CA subscrito por, pelo menos, um terço dos vogais, devendo em ambos os casos ser indicado expressamente o assunto que se deseja ver tratado.

3. A convocatória para uma reunião extraordinária, observado o disposto no n.º 3 do artigo 7º, deve ser realizada para um dos 15 dias imediatamente posteriores à data da determinação do Secretário Regional do Ambiente e do Mar ou da apresentação do requerimento referido no número anterior.

Artigo 10.º

Trabalhos a desenvolver pelos vogais

1. Para todas e cada uma das reuniões ordinárias referidas no artigo 8º, o Presidente da CA fará chegar a cada um dos vogais, por correio electrónico, com confirmação de recepção, com, pelo menos, 30 dias de antecedência relativamente à data de realização de cada reunião, todos os elementos de trabalho necessários à realização das mesmas.

2. Uma vez recebidos os elementos de trabalho referidos no número anterior, deverá, cada vogal, proceder à respectiva análise e estudo, procedendo, de seguida, à elaboração de um parecer sobre esses mesmos elementos, ficando ainda obrigado a recolher opinião sobre os mesmos, da entidade que o nomeou em representação da CA.

3. O parecer do vogal da CA referido no número anterior, poderá conter comentários ou sugestões de alteração aos elementos de trabalho submetidos à respectiva apreciação e desenvolvidos pela equipa que elabora o Plano.

4. Sobre o parecer a que se referem os nºs 2 e 3, deverá recair, de modo claro e explícito, a formulação da opinião e posição da entidade representada pelo vogal na CA, relativamente aos termos desse parecer.

5. Uma vez obtida, pelo vogal, a opinião e a posição da entidade por si representada na CA relativamente ao parecer referido nos números anteriores, deverá aquele ser remetido ao Presidente da CA, por correio electrónico, com confirmação de recepção, até 20 dias após a data de recepção dos elementos de trabalho referidos no nº 1.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior, e caso o Presidente da CA não receba qualquer parecer dos vogais com a opinião e posição das entidades pelos mesmos representadas, presume-se a inteira concordância dessas entidades relativamente aos elementos de trabalho referidos nos nºs 1 e 2.

7. As referências feitas no presente artigo ao correio electrónico poderão ser substituídas, por carta registada com aviso de recepção.

Artigo 11.º

Compilação e distribuição de pareceres

1. O Presidente da CA, uma vez recebidos os pareceres a que se refere o artigo anterior, procede à respectiva compilação, remetendo a mesma a cada um dos vogais conjuntamente com a convocatória a que se refere o nº 2 do artigo 7º e para os efeitos previstos no artigo 8º.
2. Sempre que não seja possível ao Presidente da CA, por razões que não lhe sejam imputáveis, distribuir a compilação dos pareceres nos termos referidos no número anterior, deverá o mesmo diligenciar para que essa distribuição se efectue até à data da realização de cada reunião ordinária a que se refere o artigo 8º.

Artigo 12.º

Concertação de posições sectorialmente divergentes

1. Sempre que resultem, quer da compilação de pareceres referida no artigo anterior, quer do desenvolvimento dos trabalhos das reuniões ordinárias ou extraordinárias, posições sectorialmente divergentes e assumidas pelas entidades representadas na CA, compete ao Presidente da comissão proceder à concertação respectiva.
2. Verificado um impasse ou impossibilidade de concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Presidente da CA colocar à votação da comissão uma deliberação que aprove uma orientação de procedimento relativamente ao motivo que determina a divergência, submetendo essa deliberação, de imediato, à consideração e aprovação das entidades representadas na CA que estão na origem da mesma.
3. Verificada a impossibilidade de aprovação da deliberação referida no número anterior, compete ao Presidente da CA recorrer ao Secretário Regional do Ambiente e do Mar para que o mesmo proceda à mediação e concertação das posições sectorialmente divergentes.
4. Verificada a impossibilidade do Secretário Regional do Ambiente e do Mar proceder à concertação das posições sectorialmente divergentes, compete ao Conselho do Governo Regional deliberar no sentido da posição a ser assumida pela CA.

Capítulo IV

Deliberações da CA

Artigo 13.º

Votação e deliberações da CA

1. Nas reuniões ordinárias ou extraordinárias as deliberações da CA são tomadas por maioria simples dos vogais com direito a voto, presentes na reunião, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
2. As deliberações da CA são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o Presidente.
3. Para que a CA possa deliberar é necessário que estejam presentes a maioria dos seus vogais, com direito a voto, e apenas se nesse número existir uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.
4. A não verificação do requisito referido no número anterior determina a convocação, no próprio momento e pelo Presidente da CA, de nova reunião a realizar após terem decorrido 24

horas relativamente ao dia e hora da primeira convocatória, ficando determinado que a comissão deliberará, neste caso, desde que estejam presentes um terço dos vogais com direito a voto e em número não inferior a 3, e apenas se nesse número uma maioria de vogais em representação de entidades da administração regional autónoma.

5. A não verificação do requisito referido no número anterior determina que o Presidente da CA proceda a nova convocatória para realização da reunião, nos termos gerais do presente regulamento.

Artigo 14.º

Actas das reuniões da CA

1. De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os vogais presentes, e os ausentes com justificação, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e o resultado das votações.

2. A minuta da acta é lavrada e posta à aprovação de todos os vogais no final da reunião, sendo assinada após aprovação, pelo Presidente da CA.

3. A aprovação da acta referida no número anterior é efectivamente realizada apenas em minuta, sendo posteriormente remetida a versão definitiva para assinatura dos vogais, operando-se a eficácia das deliberações, com a assinatura da respectiva minuta.

4. Mediante determinação do Presidente da CA os vogais poderão ficar obrigados a redigir uma proposta dos termos do respectivo sentido de voto na deliberação tomada pela comissão, de modo a que se possa inserir esses termos na minuta da acta.

5. Os vogais da CA que nas votações, não concordem com a maioria, bem como aqueles que entendam por necessário consignar qualquer comentário ao seu voto, poderão apresentar declarações de voto, que ficarão anexas ao texto da acta aprovado e referido na respectiva minuta, recaindo sobre os mesmos o dever de redigir as respectivas declarações de voto.

Capítulo V

Falta de comparência dos vogais nas reuniões

Artigo 15º

Dever de presença e de realização de trabalhos

1. Os vogais, uma vez convocados pelo Presidente da CA nos termos do presente regulamento para estarem presentes numa reunião da CA, ficam obrigados a nela comparecerem, ou a justificar a respectiva ausência.

2. Sempre que um vogal convocado falte, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas da CA, o Presidente da comissão comunicará esse facto à entidade que procedeu à nomeação daquele e que o mesmo representa, para que esse vogal possa ser substituído.

3. Igual procedimento será sempre adoptado pelo Presidente da CA quando, para efeitos dos artigos 10º e 11º, não for recebido qualquer parecer da entidade que o vogal representa na comissão.

Capítulo VI

Disposições finais

Artigo 16.º

Direito supletivo

A todas as omissões do presente regulamento aplicam-se as disposições do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia posterior à data da sua publicação.